

Fernando Abreu
Paula Cunha e Silva

DOS CRIMES CONTRA A COLETIVIDADE E INCOLUMIDADE PÚBLICA

ABORDA:

- Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97)
- Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85)
- Lei de Agrotóxicos (Lei 14.785/23)
- Lei de Armas Químicas (Lei 11.254/05)
- Lei de Atividades Nucleares (Lei 6.453/77)
- Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05)
- Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79)
- Lei de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplante e Tratamento (Lei 9.434/97)
- Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)
- Lei dos Serviços de Telecomunicações (Lei 9.472/97)
- Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/23)

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98)

9.1. INTRODUÇÃO

A Lei dos Crimes Ambientais (LCA) tem por escopo maior a tutela das diversas formas de meio ambiente. O conceito “Meio Ambiente”, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), significa o conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas.

Doutrinariamente, trabalha-se com o conceito de **meio ambiente estrito**, como a expressão do patrimônio natural e suas relações com e entre os seres vivos¹, isto é, a combinação de todos os elementos e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e interrelações. Em **sentido amplo**, por outro lado, na lições de MILARÉ² (2000, p. 53), “o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções”.

Ainda na seara doutrinária, há diversas classificações do meio ambiente, destacando-se as que conceito o meio ambiente como: a) natural, formado pela flora, fauna, o ar atmosférico, a água, o solo, o patrimônio genético e a zona costeira (art. 225 da CF); b) cultural, composto pelo

1. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 52-53.

2. op. cit.

patrimônio cultural, turístico, arqueológico, científico, artístico, paisagístico e paleontológico (arts. 215 e 216 da CF); c) artificial, integrado pelos equipamentos urbanos, os edifícios comunitários, arquivos, registros, bibliotecas, pinacotecas, museus e instalações científicas ou similares (arts. 21, XX, 182 e s. e 225 da CF); e d) do trabalho, estruturado pela proteção do homem em seu local de trabalho com observância às normas de segurança (art. 200, VII e VIII, e art. 7º, XXII, da CF)³.

Nesse sentido, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, a Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) definia o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I).

A CF/88, no art. 225, *caput*, prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁴.

3. SIRVINKAS. *op.cit.* p. 43.

4. O texto constitucional dispôs ainda que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (§1º): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

De forma inédita e emblemática, o §3º prevê que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do mandado de criminalização constitucional, surgiu a Lei dos Crimes Ambientais, objeto do nosso estudo, que se soma à esparsa legislação existente e tutela difusa realizada nessa seara da questão criminal.

9.2. SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Conforme destaca ABREU *in* Direito Penal, Parte Geral⁵, os sujeitos do crime são as pessoas ou entes que, de alguma forma, fazem parte do fenômeno do crime, por praticá-lo ou sofrer os efeitos desse. Os sujeitos podem ser ativos e passivos.

Interessa-nos, no momento, o sujeito ativo. Por sujeito ativo há que se compreender a pessoa dotada de elemento subjetivo que realiza, de forma direta ou indireta, as elementares do tipo penal, podendo valer-se, para tanto, de terceiras pessoas. Portanto, autor e coautor realizam as

5. *op.cit.*

elementares de forma direta, ao passo que o autor mediato ou partícipe, de modo indireto.

Em regra, o fenômeno do crime é realizado por uma pessoa física, dotada de capacidade de conhecimento ou do próprio conhecimento. Não obstante, na seara ambiental, o legislador originário avançou, admitindo a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

9.2.1. Responsabilidade penal da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas, de acordo com a teoria orgânica, são entes autônomos e distintos dos seus membros, dotadas de vontade própria, igualmente distinta de seus integrantes. O §3º do art. 225 da Constituição Federal, dispõe que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Trata-se de verdadeiro mandado de criminalização, consolidado na Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que, em seu art. 3º, materializou a responsabilidade penal da pessoa jurídica quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Diante do novo cenário jurídico, três correntes foram desenvolvidas: A primeira corrente defende a impossibilidade de a pessoa jurídica praticar crimes (*societas delinquere non potest*). Alicerça-se na concepção de que a pessoa jurídica é um ente virtual, que não reúne consciência e vontade. Nesse sentido, o escólio de PAGANELLA BOSCHI⁶ (2006, p. 135): O texto do § 3º do art. 225, da CF apenas reafirma o que é de domínio público, ou seja, que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza jurídica. O legislador constitucional, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrada (art. 5º, XLV) de que a responsabilidade penal é, na sua essência, inerente só aos seres humanos, pois estes, como afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade e

6. PAGANELLA BOSCHI, José Antônio. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

capacidade de compreensão do fato e de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito.

A segunda corrente sustenta a impossibilidade de a pessoa jurídica praticar crimes, com as ressalvas constitucionais (crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente), desde que exista relação de natureza objetiva entre o autor, pessoa física, e a empresa. Nesse sentido é a lição de GALVÃO⁷ (2003, p. 70):

No momento de aplicar a lei, o julgador pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social e criminal. Ao analisar o caso prático, com suas provas e circunstâncias, sendo reprovável a conduta da empresa, poderá essa vir a ser condenada. Não se trata de responsabilidade penal objetiva e nem responsabilidade penal por fato de terceiro. Isso se dá, pois a autoria do fato e a prova da materialidade não significam, necessariamente, uma condenação. É feito um juízo valorativo sobre a reprovação social da conduta.

Por derradeiro, a terceira corrente, predominante entre os autores, defende a responsabilidade penal da pessoa jurídica sob o argumento de que essa é um ente autônomo, dotado de consciência e vontade próprias, distintas das dos seus membros.

Com fundamento nos arts. 173, §5º, e 225, §3º da CF, reconhece-se a possibilidade da prática de crimes, desde que previstos em lei, contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente por parte da pessoa jurídica, sendo que no último, há norma expressa na Lei dos Crimes Ambientais.

É inegável que o tema exige do intérprete um esforço hermenêutico, especialmente pela obscura redação constitucional e associação do Direito Penal com o homem e a pena corporal, elementos estruturantes de um Direito Penal da culpabilidade.

A existência de uma sociedade de risco e os avanços da modernidade demandam do Direito uma constante adaptação aos novos problemas, dentre os quais se insere a prática de condutas ilícitas por pessoas físicas, que agem por meio de pessoas jurídicas. Nesse contexto, assim

7. GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

como Bitencourt, acreditamos que melhor seria a adoção de critérios próximos ao Direito de intervenção de Hassemer, essencialmente ligado à administrativização do Direito Penal.

Contudo, assim como o Direito não é estanque, sua interpretação não deve sê-lo. É perfeitamente possível ao aplicador do Direito realizar uma releitura dos institutos penais para adequá-los às pessoas jurídicas, sem o apego formal às construções doutrinárias e jurisprudenciais, desde que respeitado o princípio da legalidade.

Questão importante afeta ao tema reside na necessidade de punição à pessoa física, autora do fato típico em nome da pessoa jurídica. Ao se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não se está afastando a responsabilidade penal da pessoa física, que pode, em concurso, responder pelo fato. A esse fenômeno, previsto no parágrafo único do art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, atribui-se o nome de *sistema paralelo de imputação* ou *teoria da dupla imputação*.

Como a responsabilidade é individual, não se condiciona a condenação da pessoa jurídica à da pessoa física e vice versa. Cada um responderá na medida de sua culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do STF, seguido pelo STJ:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. (...). Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos⁸.

8. RE 548181/PR, rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 06.08.2013. Informativo 566.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome⁹.

Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não vemos qualquer obstáculo à sua responsabilização, porquanto a lei não estabelece qualquer ressalva ou espécie de diferenciação. O argumento de que a punição da pessoa jurídica de direito público prejudicaria a coletividade, em razão da possibilidade de aplicação da pena multa e suspensão ou extinção de serviços de interesse público, não guarda sintonia com a sistemática da responsabilidade do Estado.

No caso da pena de multa, não obstante as diferenças ontológicas, a responsabilização pecuniária da pessoa jurídica estatal não se diferencia, em efeitos práticos, das indenizações por lesões causadas aos particulares, pois ambas “lesam” o patrimônio da pessoa jurídica. O adinículo, portanto, não encontra respaldo no sistema jurídico. Por outro lado, no que toca ao argumento referente às demais penas, de que poderiam causar a suspensão ou extinção de serviços de interesse público, de igual forma não encontra apoio na sistemática vigente, porquanto havendo interesse público, é dever do Estado provê-lo e, para tanto, conta com diversos instrumentos administrativos como a autorização, permissão, concessão, entre outros.

9.2.1.1. Penas previstas para as pessoas jurídicas

Nos termos do art. 21 da Lei dos Crimes Ambientais, admite-se a aplicação para a pessoa jurídica as penas de multa (I), restritivas de direito (II) e prestação de serviços à comunidade (III). Tais penas, segundo o *caput* do dispositivo, poderão ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente

Tratando das penas restritivas de direito, o art. 22 dispõe serem aplicáveis às pessoas jurídicas a suspensão parcial ou total de atividades (I), a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (II) e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (III).

9. RMS 39.173/BA, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.08.2015.

O §1º, repetindo em parte o teor do art. 11, prevê que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. O §2º, por sua vez, assinala que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. E, por fim, o §3º dispõe que a proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

De forma objetiva, o art. 23 da LCA prevê que a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Por fim, o art. 24 assinala que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

9.3. PROVA PERICIAL

A prova pericial é uma espécie de prova que foi regulada pelo Código de Processo Penal nos artigos 158 a 184.

Em matéria ambiental, a prova será crucial em diversos aspectos, sendo utilizada para constatar a própria configuração do delito, agravantes, causas de aumento de pena e para dimensionar o prejuízo ambiental.

Nesse sentido, o art. 19 da LCA dispõe:

A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Apesar da restrita previsão, que se apegue ao prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo da multa, a perícia também poderá ser utilizada para dar vazão ao comando do art. 20 da LCA, que impõe ao magistrado a fixação do valor mínimo para reparação dos danos

causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

De acordo com o parágrafo único do art. 19, a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

9.4. SENTENÇA PENAL

A sentença penal a ser prolatada nos crimes ambientais não se diferencia da sentença penal prevista para outros delitos, devendo observar toda a lógica e estrutura dos atos decisórios.

Há tão somente uma particularidade a ser observada, irrelevante e desnecessária em razão a existência de previsão genérica no CPP, mas justificável porque a Lei dos Crimes Ambientais é anterior à Lei 11.719/08, que promoveu alterações no CPP.

Nesse sentido, o art. 20 da LCA prevê que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Nos termos do parágrafo único, transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Conforme destacamos, o art. 387 do CPP foi alterado pela Lei 11.719/08, passando a prever, no inciso IV, que o juiz, ao proferir sentença condenatória fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Tem-se, portanto, que o art. 20 da LCA trilha a mesma linha do art. 387, IV, do CPP, da fixação de valor mínimo para reparação dos danos.

9.5. APLICAÇÃO DA PENA

A aplicação da pena na Lei dos Crimes Ambientais foi disciplinada no Capítulo II da Lei 9.605/98. O Capítulo, entretanto, não segue uma lógica sequencial quanto aplicação e dosimetria da pena, razão pela qual o analisaremos de forma tópica.

O Código Penal brasileiro adotou o sistema trifásico para o cálculo da pena privativa de liberdade. As três fases foram previstas no art. 68 do CP:

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

A construção da pena pelo magistrado é um ato jurídico vinculado, com certa margem de subjetividade. Ao mesmo tempo que está adstrito aos parâmetros legais, preserva sua discricionariedade para valorar as situações fáticas e jurídicas que interferem na pena. Esse modelo de ato discricionário-vinculado é conhecido por **teoria das margens**.

Em síntese, o magistrado fixará a pena-base valendo-se das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Estabelecida a pena-base, que deve ficar entre os patamares mínimo e máximo da pena cominada, o juiz aplicará eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal. Encerrada a segunda fase da fixação da pena, o magistrado deverá aplicar as eventuais causas de diminuição e aumento previstas nas partes geral e especial do Código Penal.

A sistemática geral da fixação da pena privativa de liberdade nos crimes ambientais não diverge do modelo apresentado pelo Código Penal, revelando, contudo, particularidades específicas que deverão ser observadas em razão do princípio da especialidade.

9.5.1. Fixação da pena base

O Código Penal brasileiro adotou o sistema trifásico para o cálculo da pena privativa de liberdade. A Lei dos Crimes Ambientais preserva o sistema trifásico, mas determina, de forma complementar, em seu art. 6º, que a autoridade deverá levar em consideração a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (I) e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental (II). O inciso III ainda impõe que a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Da leitura do dispositivo, podemos inferir que os **motivos e consequências do crime (I) e os antecedentes específicos (II) do infrator são circunstâncias preponderantes** à previsão do art. 59 do CP.

A construção da pena pelo magistrado é um ato jurídico vinculado, com certa margem de subjetividade. Ao mesmo tempo que está adstrito aos parâmetros legais, preserva sua discricionariedade para valorar as situações fáticas e jurídicas que interferem na pena. Esse modelo de ato discricionário-vinculado é conhecido por **teoria das margens**.

Em síntese, o magistrado fixará a pena-base nos crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais considerando, preponderantemente, os motivos e consequências do crime (I) e os antecedentes específicos (II) do infrator.

Estabelecida a pena-base, que deve ficar entre os patamares mínimo e máximo da pena cominada, o juiz aplicará eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes. Encerrada a segunda fase da fixação da pena, o magistrado deverá aplicar as eventuais causas de diminuição e aumento previstas na Lei dos Crimes Ambientais e Parte Geral do Código Penal.

As qualificadoras não integram, de forma autônoma, as fases da aplicação da pena, pois já agravam o delito no próprio preceito secundário e, portanto, são levadas em consideração na fixação da pena-base.

Fixada a pena definitiva, deverá o magistrado estabelecer o regime inicial de cumprimento da pena e analisar a possibilidade de aplicação de pena substitutiva não privativa de liberdade ou *sursis*.

Na aplicação da pena, é crucial que o magistrado fundamente cada situação de aumento ou diminuição para se assegurar o direito de defesa do réu.

Demonstradas, de forma sintética, as fases de aplicação da pena, na primeira fase de aplicação da pena, o juiz deverá considerar os motivos e consequências do crime (I) e os antecedentes específicos (II) do infrator. Além das circunstâncias prevalentes, o magistrado deverá dosar a pena com lastro no art. 59 do CP, aplicável por subsidiariedade à espécie.

9.5.2. Fixação da pena intermediária

A segunda fase da aplicação da pena visa alcançar a pena intermediária. Partindo da pena-base fixada na primeira fase, o magistrado deverá aplicar as circunstâncias atenuantes (art. 14, LCA) e agravantes (art. 15, LCA).

As agravantes e atenuantes são circunstâncias legais objetivas ou subjetivas que não fazem parte da estrutura do tipo penal, mas que se conectam a esse agravando ou reduzindo a pena.

As circunstâncias são de aplicação compulsória pelo juiz. Obviamente, sendo a previsão das circunstâncias elementar típica, serão consideradas na fase de julgamento do crime, no estrato da tipicidade, perdendo seu caráter, no caso concreto, de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sob pena de *bis in idem*.

De igual forma, assim como na primeira fase, a aplicação das circunstâncias atenuantes ou agravantes não permite ao juiz fixar a pena intermediária em patamar inferior ao mínimo ou superior ao máximo cominados ao delito.

9.5.2.1. *Circunstâncias atenuantes*

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente: a previsão, em nossa compreensão, estaria mais bem situada na esfera da primeira fase de dosimetria da pena, pois a capacidade de conhecimento do agente, na realidade, revolve suas circunstâncias pessoais. De toda forma, o legislador optou por concebê-la na segunda fase da dosimetria, de forma que sendo baixo o grau de instrução ou escolaridade do agente, a pena deverá ser reduzida.

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada: a previsão legal segue a trilha dos institutos do arrependimento eficaz (art. 15, CP) e arrependimento posterior (art. 16, CP), previstos na Parte Geral do Código Penal. A despeito de receberem o tratamento de atenuantes, entendemos que se o agente satisfizer os requisitos para aplicação das causas de diminuição da pena previstas na Parte Geral do Código Penal, deverão essas ser aplicadas, porquanto mais benéficas para o agente.

À guisa de exemplo, em se tratando de arrependimento eficaz, materializado indiretamente no art. 14, II, primeira parte, da Lei dos Crimes Ambientais, pela expressão **limitação significativa da degradação ambiental causada**, o agente só responderá pelos atos já praticados, isto

é, a própria conformação típica poderá dar vazão à incidência de crime menos grave, atacando a própria tipicidade e, conseqüentemente, fixação da pena base. Em outro exemplo, abarcando, por outro lado, o arrependimento posterior, materializado indiretamente pela expressão **espontânea reparação do dano**, o agente, se o fizer até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário, terá pena será reduzida de um a dois terços (art. 16, CP), de modo que a aplicação dos institutos da Parte Geral do Código Penal poderá trazer mais benefícios ao agente se analisados adequadamente, na respectiva fase da dosimetria da pena. E, naturalmente, mesmo que aplicados em benefício do agente, não poderão ser considerados duas vezes, isto é, como corretivo da tipicidade penal ou na terceira fase da dosimetria da pena, e como atenuantes.

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental: a atenuante abarca a situação na qual o agente procura minimizar os riscos de seu comportamento, isto é, do risco criado.

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental: como uma espécie de “colaboração premiada”, a atenuante será aplicável, em nossa compreensão, analisando-se o comportamento anterior do agente e não o subsequente à prática do delito, pois diferentemente da colaboração premiada gênero, a colaboração a ser analisada envolve os órgãos de vigilância e controle ambiental, e não os relacionados à investigação criminal.

9.5.2.2. *Circunstâncias agravantes*

Nos termos do art. 15 da LCA, são circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental: a previsão contempla a hipótese de reincidência específica, não abarcando a reincidência concebida como genérica, prevista no Código Penal como agravante.

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária: a agravação da pena encontra-se justificada pelo fim do agente, de se valer de comportamento criminoso, sob a perspectiva ambiental, com o escopo de lucro patrimonial.

b) coagindo outrem para a execução material da infração: a coação é o meio pelo qual um agente constrange outrem a realizar um

comportamento que não deseja praticar. A coação pode ser física, por meio de agressões, por exemplo, ou psicológica, por meio de ameaças. Sendo irresistível a coação, o agente instrumento não responderá por qualquer delito, por ser incapaz de culpabilidade em razão da ausência do elemento volitivo. Sendo, por outro lado, resistível a coação, o agente instrumento terá sua pena reduzida nos termos do art. 22 do Código Penal. Em ambos os casos, o autor da coação terá sua pena agravada.

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente: diferentemente da previsão do art. 6º, I, da LCA (gravidade do fato), a agravante pressupõe que o risco criado à saúde pública ou meio ambiente seja grave, ou seja, quando o magistrado valorar a gravidade do fato nas circunstâncias judiciais, em se verificando que a gravidade é significativa, deverá conceber a circunstância como agravante e não como circunstância judicial, sob pena de *bis in idem*.

d) concorrendo para danos à propriedade alheia: tutela-se, com maior severidade, o patrimônio alheio, que pode ser atingido, ainda que involuntariamente, pelo autor do fato criminoso.

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso: as unidades de conservação e áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, foram tuteladas, de forma direta, por tipos penais específicos (ex. art. 40), de forma que a agravante só será aplicável se a circunstância agravante não integrar o próprio tipo penal para fins de conformação típica.

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos: áreas urbanas são aquelas que compõem o chamado perímetro urbano, que abarcam indústrias, comércios e residências. A previsão contempla também os assentamentos humanos, que podem ser encontrados em áreas rurais. Assim como na hipótese anterior, a agravante só será aplicável se a circunstância agravante não integrar o próprio tipo penal para fins de conformação típica.

g) em período de defeso à fauna: o período defeso à fauna é o período em que a caça e a pesca são proibidas, como nas hipóteses de desova e piracema. Caso o período integre o tipo penal ou funcione como causa de aumento de pena, não haverá a incidência da agravante.

h) em domingos ou feriados: a agravante encontra sua justificativa no fato de que em domingos e feriados, a fiscalização ordinária, via de regra, é menor, estando o meio ambiente mais exposto.

i) à noite: assim como na agravante anterior, a justificativa é a reduzida possibilidade de fiscalização, acrescida da maior dificuldade de alguns animais se defenderem.

j) em épocas de seca ou inundações: os períodos de seca ou inundação são marcados pelo maior risco ao meio ambiente que, não obstante se encontrar em seu ciclo natural, marcado por tais períodos, revela-se mais vulnerável a ataques.

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido: espaços territoriais protegidos são aqueles que gozam de tal atributo por lei, ato administrativo ou decisão judicial. A agravante só será aplicável se a questão geográfica ou atributo especial não integrar o tipo penal ou figurar como causa de aumento de pena.

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais: o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, como o fogo ou armadilhas que dilaceram a integridade corporal, levando-os à morte após longo sofrimento, justifica a incidência da agravante em razão do maior sofrimento imposto aos animais.

n) mediante fraude ou abuso de confiança: a agravante incide nas hipóteses de engodo, arдил ou qualquer outra espécie de meio fraudulento utilizado, por exemplo, para afastar a fiscalização ambiental. O abuso de confiança igualmente justifica a incidência da agravante, como na hipótese do empregado que pratica o delito ambiental valendo-se da confiança nele depositada.

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental: há casos em que a legislação admite a exploração ambiental, mediante licença, permissão ou autorização ambiental. Assim, o agente que, detendo autorização legal para exploração, ultrapassar os limites do ato administrativo, dará ensejo à configuração da agravante caso o excesso não figure como elementar típica do delito e seja utilizado para fins de enquadramento típico.

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais: pune-se, mais

severamente, o comportamento do agente ou pessoa jurídica que recebe verbas públicas ou incentivos fiscais, porquanto o comportamento revela-se, certo modo, como de traição, em razão da subvenção pública.

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes: por incrementar o risco às espécies ameaçadas de extinção, o comportamento revela-se de maior potencialidade lesiva, justificando a agravante, que somente será aplicável se o tipo penal não exigir, para consumação, tal atributo das espécies ameaçadas.

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções: pune-se, com maior severidade, a conduta praticada mediante facilitação por parte de funcionário público no exercício de suas funções, pois, além da conduta atacar o meio ambiente, fere, também, a moralidade administrativa.

9.5.3. Fixação da pena definitiva

Na terceira e última fase da fixação da pena, chega-se à pena definitiva. Nessa etapa, o magistrado que já se valeu da pena-base para fixar a pena intermediária, apoia-se na última para, observando as causas de aumento e diminuição de pena, estabelecer a pena final.

As causas de aumento e diminuição da pena, conhecidas por majorantes e minorantes, respectivamente, são circunstâncias legais, obrigatórias ou facultativas, que podem estar previstas em toda a legislação penal, que aumentam ou diminuem a pena em patamares fixos ou variáveis. São concebidas como genéricas quando previstas na Parte Geral do Código Penal e específicas, quando presentes na Parte Especial do Código Penal ou Legislação Penal Especial.

Nesta etapa, os patamares máximos e mínimos de pena previstos no tipo penal podem ser ultrapassados, vez que previamente o legislador estabeleceu seus limites de agravação e atenuação, diferentemente das circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes genéricas, previstas sem qualquer parâmetro legal. De fato, a tentativa, como minorante, deve trazer a pena do delito para um patamar inferior ao do crime consumado, sob pena de receber o mesmo tratamento do delito finalizado.

Por receberem um tratamento distinto quanto à pena, não se confundem com as qualificadoras, sendo a diferença de fácil constatação.